



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0117/2021

Florianópolis, 6 de abril de 2021

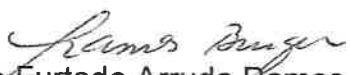


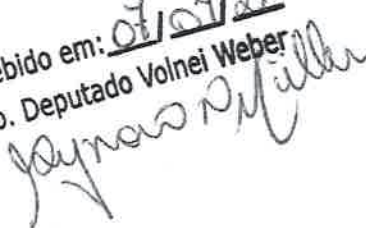
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO VOLNEI WEBER  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Recebido em: 07/04/21  
Gab. Deputado Volnei Weber  




Ofício **GP/DL/ 0130 /2021**

Florianópolis, 6 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor

**DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente

**Re: Ofício nº 130/2021**

Cartório do Gabinete da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

**Enviado:** quarta-feira, 7 de abril de 2021 17:31**Para:** Coordenadoria de Expediente

Boa tarde,

Confirmo o recebimento e autuação do expediente.

Atenciosamente,  
Marcelo Delpizzo  
Chefe de Cartório  
(48) 3287-2527

-----  
Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente &lt;EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br&gt;

Enviado: quarta-feira, 7 de abril de 2021 16:32

Para: Cartório do Gabinete da Presidência

Assunto: Ofício nº 130/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

Boa Tarde! Segue em anexo o Ofício nº 130/2021.  
Favor confirmar o recebimento.

Att.

Mari Ângela Pauli Custódio

Coordenadoria de Expediente  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)



Ofício **GPS/DL/ 0197 /2021**

Florianópolis, 6 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

**RENATO MARTINS SILVA**

Presidente da Associação dos Notários e Registradores  
de Santa Catarina (ANOREG)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



## Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA - EMINENTE RELATOR DO PROJETO DE LEI (PL) nº 0033.0/2021.

Ofício nº \_\_\_\_\_.

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 033º                      | Sessão de 28/04/21 |
| Anexar a(o) PL-033/21     |                    |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

Com os cumprimentos de estilo, esta entidade representativa da classe dos notários e registradores vem, mui respeitosamente, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 0033.0/2021 que *“dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Inicialmente, a Associação de classe externa preocupação em relação ao vício de iniciativa, porquanto matérias afetas à atividade notarial e registral são de competência legislativa privativa do Poder Judiciário Estadual, cf.:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA, COM FULCRO NO ARTIGO 85, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI N. 8.589/1992, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS OU EMOLUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS. PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO, ABRANGENDO AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32 E 83, INCISO IV, “C”, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. PRECEDENTE DESTA CORTE. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. “[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]” (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.001142-5, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 21-10-2015).

A despeito do vício formal de inconstitucionalidade, que perseguirá a legislação e não admitirá convalidação, a entidade de classe concorda com os fins propostos pelo Projeto de Lei, que ajusta a rotina de pagamento nos cartórios à realidade atual.

Rua Fúlvio Aducci, 1360 – Ed. Centro Executivo Beira Mar Continental – Sala 1103/1104 – Estreito – Florianópolis/SC  
– CEP 88.075-000 Fone: (48) 3224-1555 – Fax: (48) 3222-3635 – anoregsc@anoregsc.org.br



## Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



A propósito, abre-se pequeno parêntese para registrar que a obrigatoriedade de aceitação do cartão de débito nas serventias extrajudiciais deu-se por rogativa da própria classe. Isto porque a minuta inicial do Anteprojeto de Lei do Regimento de Emolumentos, confeccionada pelo Tribunal de Justiça, previa o caráter facultativo do uso do cartão de débito nos cartórios, a critério do delegatário. Em manifestação classista, solicitou-se a compulsoriedade na aceitação deste modo de pagamento, o que implicou na incorporação do pleito ao Anteprojeto, mais tarde convertido na Lei Complementar Estadual nº 755/2019:

Art. 11. Pelos atos que praticarem, os delegatários receberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A forma de recolhimento dos emolumentos será regulamentada por ato do Conselho da Magistratura, que poderá autorizar o repasse ao contribuinte de custos e encargos incidentes em sua cobrança.

§ 2º Os emolumentos poderão ser pagos, a critério do usuário, por meio de cartão de débito, cuja aceitação será obrigatória pelas serventias extrajudiciais.

Com efeito, a classe sempre esteve voltada ao interesse do usuário, à modernização da atividade e à aproximação, dentro do possível, das dinâmicas comerciais ao serviço público prestado pelas serventias extrajudiciais. Aliás, comprova a assertiva o fato de a legislação catarinense ser uma das únicas no plano nacional a prever/disponibilizar o pagamento de emolumentos por meio do cartão de débito.

É, contudo, necessário evitar a consumação da inconstitucionalidade material, haja vista que a matéria do pagamento via cartão de crédito encontra-se regulamentada pelo Tribunal de Justiça Catarinense, mais precisamente pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial no Provimento nº 22/2020/CGJSC:

Art. 31. Os notários e registradores titulares, interventores ou responsáveis interinos pelo expediente das serventias poderão oferecer ao usuário formas para o pagamento parcelado dos emolumentos, custas, taxas e outros tributos inerentes aos atos que praticarem, bem como do valor da dívida e dos juros sobre ela incidentes para liquidação de título ou documento de dívida apontado para protesto, sujeito à avaliação de crédito da instituição financeira responsável.

§ 1º. O pagamento dos emolumentos, custas, taxas e outros tributos inerentes aos atos praticados por notariais e registradores deverá ser realizado preferencialmente por meio de cartão de crédito ou débito, boleto ou depósito bancário.

§ 2º. O parcelamento será oferecido e aceito de forma exclusivamente eletrônica, sendo admitido, a critério do usuário, qualquer meio ou arranjo de pagamento reconhecido pelo Banco Central do Brasil, dentre os quais boleto, cartão de crédito, cartão de débito na opção crediário e plataformas online de pagamento.

§ 3º. Ad referendum do Conselho da Magistratura, fica desde já autorizado o repasse, ao contribuinte, de todos os custos, juros e encargos eventualmente incidentes na cobrança, ainda que ela não tenha sido parcelada.

§ 4º. A concessão do parcelamento eletrônico não altera os prazos legais para pagamento dos respectivos tributos e valores, tampouco dispensa, quando for o caso, a transcrição



## Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



dos dados dos respectivos comprovantes de recolhimento nos instrumentos lavrados e registrados.

§ 5º. A disponibilização do numerário pela plataforma de parcelamento diretamente ao tabelião, para que ele liquide as guias emitidas e efetue os demais pagamentos devidos a terceiros, não incidirá na vedação prevista na parte final do art. 505 do Código de Normas, devendo ser prestadas contas ao interessado a respeito de todos os pagamentos feitos, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

O referido Provimento foi editado mercê da nova realidade desencadeada pela pandemia da COVID-19 e permanece em plena vigência, sendo, ainda hoje, um dos principais referenciais do arcabouço normativo da atividade extrajudicial em nosso Estado.

Pois bem. A criação de uma nova forma de pagamento requer a imperativa modificação do próprio Regimento de Emolumentos, vale dizer, o Projeto de Lei (PL) deve ser transformado em Projeto de Lei Complementar (PLC).

Além disso, o Projeto de Lei em comento deve, ao menos, seguir a orientação do Poder com competência privativa sobre a matéria - no caso, o Tribunal de Justiça -, isto é, o presente Projeto de Lei deve observar as diretrizes do art. 31 do Provimento nº 22/2020/CGJSC.

Frente a estas considerações, propõe-se o aperfeiçoamento do PL em referência, CONVERTENDO-O EM PLC, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O § 2º se aplica também aos pagamentos com cartão de crédito, ficando nesse caso autorizado o repasse, ao usuário, de todos os custos, juros e encargos eventualmente incidentes na cobrança, ainda que ela não tenha sido parcelada.

Com essas ponderações, aproveita-se do ensejo para a renovação dos protestos de estima e apreço a essa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 22 de abril de 2021.



## **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina**



**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
**RENATO MARTINS SILVA**  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**RENATO MARTINS SILVA**  
Presidente da ANOREG-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 1381/2021-GP**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MAURO DE NADAL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia integral do Processo Administrativo eletrônico n. 0013463-38.2021.8.24.0710, que trata da manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021 que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente

|                         |                    |
|-------------------------|--------------------|
| Lido no Expediente      |                    |
| 035º                    | Sessão de 04.05.21 |
| Anexar a(o) PL - 033/21 |                    |
| Diligência              |                    |
| Secretário              |                    |



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/04/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5495834** e o código CRC **67D2F23E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**DESPACHO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da ALESC, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0033.0/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Ante a especificidade do tema, remetam-se os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça para análise e manifestação.

Após, voltem conclusos.

Romano José Enzweiler  
Juiz Auxiliar da Presidência  
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 08/04/2021, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5457454** e o código CRC **87BC2879**.

013463-38.2021.8.24.0710

5457454v2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**PARECER**

Processo n. 0013463-38.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

Foro Extrajudicial. Ofício GP/DL/0130/2021, subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc. Pedido de manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021. Recebimento do pagamento dos emolumentos decorrentes dos serviços notariais e registrais via cartão de débito e crédito. Inconstitucionalidade formal. Possibilidade de regulamentação pelo Conselho da Magistratura (art. 11, § 1º, da LCe n. 755/2019).

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

**1.** Trata-se de processo administrativo autuado a partir do recebimento, na Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Ofício GP/DL/0130/2021 (doc. 5457155), subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, a fim de obter manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021, em tramitação no legislativo estadual, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Autuado o procedimento, por ordem do Juiz-Auxiliar da Presidência, Dr. Romano José Enzweiler, os autos foram encaminhados a este Núcleo IV para análise e manifestação (doc. 5457454).

Conforme se extrai dos documentos que instruíram o expediente enviado, tramita na Assembleia Legislativa deste Estado o Projeto de Lei n. 0033.0/2021, que, conforme relatado, "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O projeto legislativo, apresentado pelo Deputado Volnei Weber, conta com dois artigos, a seguir reproduzidos:

Art. 1º. Os cartórios ficam obrigados a aceitar pagamentos das taxas, por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça da Alesc aprovou, por unanimidade, requerimento formulado por deputado integrante, consistente na realização de consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de seu Desembargador Presidente, e da sua Corregedoria-Geral extrajudicial e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - Anoreg/SC.

O pedido de diligenciamento foi formulado pelo Deputado Moacir Sopelsa, relator do projeto, para que as instituições consultadas discorressem sobre o projeto.

É o relatório.

2. De plano, reconhece-se as melhores intenções na tramitação do Projeto de Lei n. 0033.0/2021, que busca fomentar alternativas de pagamento das taxas cartorárias por intermédio de cartão de débito e crédito, o que deve ser ressaltado. Contudo, respeitosamente, este Núcleo IV (Extrajudicial) da Corregedoria-Geral da Justiça entende que o referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, considerando que a iniciativa de projetos de lei dessa natureza (forma de recolhimento dos emolumentos) está inserida na esfera de exclusiva iniciativa do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Alesc que o projeto está fundamentado na proteção das relações comerciais preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, sendo sempre de fundamental importância respeitar os direitos do consumidor e, notadamente, eventual hipossuficiência nas relações de consumo. Não obstante, é importante esclarecer, a relação entre o usuário do serviço extrajudicial e o responsável pela serventia (delegatário, interino e interventor) não é comercial, tampouco a ela se aplica o CDC.

Veja-se que os emolumentos são a **remuneração fixada por lei** aos notários e registradores pelo serviço por eles prestado (arts. 236 da CF, c/c art. 29, da Lei n. 8.935/1994, e art. 11 da LCe n. 755/2019). Tal remuneração possui natureza tributária de **taxa sui generis**, tendo em vista se tratar da contrapartida - modo de retribuição - paga pelos próprios usuários do serviço delegado aos notários e registradores. Diante disso, não há como ignorar que os emolumentos também se sujeitam ao regime jurídico constitucional-tributário e, por conseguinte, obedecem aos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, entre outros.

O princípio da legalidade no direito tributário, por exemplo, condiciona a criação e a cobrança dos tributos à existência de lei em sentido estrito, sendo vedada a imputação de uma obrigação tributária sem regra previamente estabelecida.

A Lei Federal n. 10.169/2000 estabelece as normas gerais à fixação de emolumentos em contrapartida dos atos praticados pelos serviços notariais e registrais. Em Santa Catarina, a LCe n. 755/2019 dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, definindo, expressamente, as obrigações tributárias inerentes à prestação do serviço respectivo.

Não obstante a aparente inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 0033.0/2021 que busca concretizar alternativas para pagamento das taxas cartorárias por meio de cartões de crédito e débito, o que torna esta manifestação - *data maxima venia* - contrária à iniciativa legislativa, é preciso informar àquela digna Casa Legislativa que a atual Lei de Emolumentos de Santa Catarina já autoriza a utilização de cartão de débito, conforme se infere do § 2º do art. 11:

Art. 11. Pelos atos que praticarem, os delegatários receberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A forma de recolhimento dos emolumentos será regulamentada por ato do Conselho da Magistratura, que poderá autorizar o repasse ao contribuinte de custos e encargos incidentes em sua cobrança.

§ 2º **Os emolumentos poderão ser pagos, a critério do usuário, por meio de cartão de débito, cuja aceitação será obrigatória pelas serventias extrajudiciais.** (grifei)

Tem-se com importante compartilhar este bom esclarecimento de que em Santa Catarina já se possuem boas alternativas para pagamento das taxas pelos serviços de notários e registradores, medidas estas que ganharam ainda mais atenção neste período de pandemia.

Indo além, alerta-se que, observando a redação do referido art. 11, o Regimento de Emolumentos autoriza o Conselho da Magistratura a regulamentar as demais formas de recolhimento dos emolumentos.

Assim, salvo melhor juízo, além de já existir previsão para pagamento por cartão de débito, não há no ordenamento jurídico catarinense óbice legal ao pagamento dos emolumentos por meio de cartão de crédito. Porém, esta modalidade de cobrança demanda tão-somente respaldo e regulamentação do Conselho da Magistratura, órgão legalmente competente pela interpretação e definição da forma de recolhimento dos emolumentos (art. 3º e art. 11, §1º, da LCe n. 755/2019).

Esta Corregedoria entende que os arranjos institucionais públicos devem, sempre que possível, contemplar e otimizar as dinâmicas econômicas em favor da sociedade catarinense e, por fim, da nação brasileira. No presente caso, portanto, a ideia perseguida pelo Legislativo, em que pese a via escolhida não seja a nosso sentir a mais adequada, vai ao encontro de disposição expressa da Lei de Emolumentos local - cartão de débito - e busca estar sensível com aqueles que não têm condições financeiras de utilizar o serviço extrajudicial no momento da solicitação do ato ou da sua conclusão, democratizando, com isso, o serviço extrajudicial e contribuindo para eventual desjudicialização dos conflitos.

Lembre-se, noutro viés, que a realidade financeira das serventias extrajudiciais catarinenses varia conforme especialidade e região, ressaltando-se que obrigar que todas as unidades do extrajudicial ofereçam o serviço pode inviabilizar a manutenção e o funcionamento de boa parte delas. Assim, ousa-se sugerir que, caso a modalidade de pagamento do cartão de crédito seja admitida, ocorra de forma facultativa. Ademais, salienta-se que há um valor para a operacionalização do cartão de crédito. Neste passo, quando de eventual análise da viabilidade da alternativa de pagamento, deve ser verificado se o custo para tanto poderá ser repassado ao contribuinte que escolher essa modalidade de pagamento ou não.

Enfim, é salutar que a discussão sobre o uso do cartão de crédito seja fomentada internamente no âmbito do Poder Judiciário, por seu órgão competente - o colendo Conselho da Magistratura.

**3. Ante o exposto,** opino pela devolução do procedimento à Presidência desta Corte, com as homenagens de estilo.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MAAS DOS ANJOS, JUIZ-CORREGEDOR**, em 26/04/2021, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5476924** e o  
código CRC **50E755B4**.



0013463-38.2021.8.24.0710

5476924v9



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**DECISÃO**

Processo n. 0013463-38.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

Trata-se de processo administrativo autuado a partir do recebimento, na Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Ofício GP/DL/0130/2021, subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, a fim de obter manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0033.0/2021, em tramitação no legislativo estadual, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (doc. 5476924).

Retornem os autos à Presidência desta egrégia Corte de Justiça, com as nossas homenagens.



Documento assinado eletronicamente por **DINART FRANCISCO MACHADO, DESEMBARGADOR**, em 27/04/2021, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5480457** e o código CRC **C3B004B6**.

0013463-38.2021.8.24.0710

5480457v2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da ALESC, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0033.0/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Remetidos os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, sobreveio a manifestação e a decisão que repousam nos documentos 5476924 e 5480457, respectivamente.

Por entender que todas as informações necessárias à instrução do PL n. 0033.0/2021 foram prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial, determino a remessa dos autos ao Cartório da Presidência, a fim de que providencie, mediante ofício, a remessa de cópia integral deste processo ao i. Presidente da ALESC, com as homenagens de estilo.

Após, encerre-se o processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/04/2021, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5494815** e o código CRC **962E8C37**.

**Encaminha ofício 1381/2021/GP/TJSC - Sei 0013463-38.2021.8.24.0710**

TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]



**Enviado:** quarta-feira, 28 de abril de 2021 17:58

**Para:** Coordenadoria de Expediente

**Anexos:** [SEI 0013463 38.2021.8.24.0~1.pdf \(845 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Ofício 5495834.pdf \(31 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MAURO DE NADAL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0130/2021 - ALESC (manifestação sobre PL n. 0033.0/2021)

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 1381/2021-GP, bem como cópia integral dos autos Sei 0013463-38.2021.8.24.0710.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Alice Fernandes Ordovás Teichmann

Cartório do Gabinete da Presidência

Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0033.0/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria